



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	288/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Resolução nº 009/2025 – Institui no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, a “Câmara Municipal Night Run” – Corrida Noturna da Câmara Municipal e dá outras providências.
Parecer nº	380/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 04 de novembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 009/2025. AUTORIA DA MESA DIRETORA E COAUTORES. INSTITUI NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, A CÂMARA MUNICIPAL NIGHT RUN – CORRIDA NOTURNA DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora e coautores, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Resolução nº 009/2025, que **“Institui no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, a “Câmara Municipal Night Run” – Corrida Noturna da Câmara Municipal e dá outras providências.”**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa encartada às fls. 004, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que:

“A presente Resolução visa criar um evento inovador no âmbito do Poder Legislativo: a Câmara Municipal Night Run, uma corrida noturna aberta à população, promovendo saúde. A proposta se alinha às políticas de promoção de qualidade de vida, valorização dos servidores e aproximação entre o Legislativo e a comunidade.

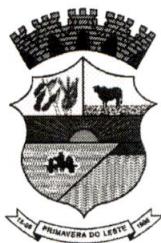
A realização de uma corrida noturna reforça a imagem institucional da Câmara como espaço de diálogo, inclusão e incentivo às boas práticas sociais, além de ampliar o vínculo entre o Parlamento e a sociedade civil, mostrando que o Legislativo também pode incentivar o esporte, a convivência e o bem-estar coletivo.”

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, encontram-se, na intimidade do Colegiado local, atos que se denominam de interna corporis, que é definido por Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

“são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação das condutas de seus membros e de julgamento das infrações político administrativos do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o voto. Daí não se conclua, porém, que tais assuntos afastam por completo a revisão judicial. Não é assim. O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do Poder judiciário. Não se pode olvidar, todavia, que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do judiciário.”

No presente caso, trata-se de projeto que dispõe sobre prerrogativas típicas do Poder Legislativo, a chamada matéria de cunho *interna corporis*, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. Matéria de cunho interno e institucional na função de suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A espécie normativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo.

Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo. Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova Resolução.

Também, é cediço que o Poder Legislativo possui autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros da Constituição da República, conforme artigos 51, IV c/c art. 52, XIII.

O art. 16, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste LOM, estabelece, respectivamente que é da competência da Câmara Municipal, dispor sobre suas sessões e organização, especialmente no tocante a qualquer assunto de sua administração interna.

Ainda, o Regimento Interno, no § 2º do art. 87, inciso III diz que o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como a organização de serviços administrativos.

Assim, conforme dispositivos da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa, estão sendo observados os princípios inerentes a matéria, além dos requisitos legais para apresentação da presente proposta.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 87, § 2º, por ser matéria de interesse interno.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, não vislumbro qualquer contrariedade legal ou regimental para o regular trâmite em Plenário do Projeto de Resolução nº 009/2025 e opino pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, à **Comissão de Justiça e Redação, bem como Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social**, a quem caberão a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Resolução em tela.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 04 de novembro de 2025.

Rebeca Morena Pozzebon Abreu
REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal